



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.004811/2003-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.458 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria COFINS - FALTA DE RECONHIMENTO
Recorrente CRISTAL CONST. E EMPRENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SÚMULA VINCULANTE n° 8, do STF.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 por meio da Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.

FALTA DE PAGAMENTO. DÉBITOS INFORMADOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

A inexistência de processo que assegure ao contribuinte a utilização de suposto crédito informado enseja a lavratura de auto de infração para a cobrança dos valores devidos.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

O presente litígio decorre de Auto de Infração eletrônico nº 0005025, lavrado em **11/06/2003** (e-fls. 14/ss) e com ciência em **09/07/2003** (e-fl. 39), para a cobrança da Cofins em decorrência de alegada falta de pagamento do tributo apurados no **ano-calendário 1997**, relacionados ao 1º trimestre/2007 (e-fl. 16), 2º trimestre/2007 (e-fl. 17), 3º trimestre/2007 (e-fl. 18) e 4º trimestre de 1997 (e-fl. 18).

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Cofins/1997 (fl. 14), formalizado nos procedimentos de auditoria interna de pagamentos vinculados a débitos tributários confessados nas DCTF do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário 1997, no qual está sendo exigido da contribuinte, acima identificada, crédito tributário no valor total de R\$218.224,48, cujos fundamentos e demonstrativos constam às folhas 15 a 23.

A contribuinte foi notificada do lançamento em 09/07/2003 (AR – fl. 39).

Inconformada apresentou impugnação (fls. 2 a 4) em 07/08/2003, na qual alega, em síntese, que a autuação é indevida, porque ocorreu em razão declarações entregues à sua revelia, gerando duplicidade de tributos lançados e contestados.

Diante do argumento da impugnante, o processo foi baixado em diligência (fl. 41) para a Fiscalização verificar entrega de DCTF em duplicidade e informar quais valores devem ser desconsiderados da exigência fiscal, cujo relatório consta às folhas 61 a 63.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília julgou a impugnação procedente em parte, proferindo o Acórdão nº 03-52.437 em 29 de maio de 2013 (e-fls. 76/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DCTF – Falta de pagamentos – Processo inexistente – Débitos declarados em duplicidade.

Constatado mediante diligência parte de pagamentos vinculados a débitos tributários confessados em DCTF, bem como débitos declarados em duplicidade e a inexistência do processo ali informado, é de cancelar parte dos valores lançados no auto de infração e manter os demais valores.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Como pode ser verificado no voto constante da decisão recorrida, foram cancelados os débitos de Cofins do 4º trimestre/1997 (que haviam sido informados em DCTF em duplicidade), do mês de fevereiro/1997 e parcialmente dos meses de janeiro, março e abril; foram **mantidos os débitos dos meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1997** (vide Demonstrativo anexado à e-fls. 79).

A interessada foi cientificada do Acórdão em 16/08/2013 (e-folha 100) e apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 103/ss), onde alega em apertada síntese:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- cerceamento do direito de defesa, uma vez que a decisão recorrida cita informação fiscal prestada em diligência sem, contudo, anexá-la aos autos;

- a extinção do crédito tributário pela decadência, pelo fato de a autoridade fiscal ter efetuado o lançamento em 09/07/2003 referente aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro, março-dezembro/1997;

- a impossibilidade de efetuar lançamento de ofício pelo motivo de que foi apresentada DCTF pela Recorrente;

- no mérito, alega “*nem sequer saber ao certo do que recorrer por falta da intimação completa dos documentos e demonstrativos unilaterais da Receita Federal e ainda escondidos do contribuinte, ou seja, não apresentação ao mesmo, embora mencionados na decisão cujas cópias também não foram enviadas na Intimação nº 713/2013, (...)*”;

- por fim, requer o provimento do recurso com o conseqüente cancelamento do lançamento tributário.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Como relatado, o lançamento veiculado por meio de auto de infração eletrônico pretende cobrar a Cofins referente ao **ano-calendário de 1997**.

Entretanto, o auto de infração foi lavrado em **11/06/2003** (e-fls. 14/ss) e a **ciência ao contribuinte foi dada em 09/07/2003** (e-fl. 39).

A decisão recorrida manteve os valores lançados no auto de infração apenas em relação aos **meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1997** (vide Demonstrativo anexado à e-fls. 79).

Pois bem. Independente de qualquer outro assunto que esteja sendo tratado no presente processo é indiscutível que o auto de infração não pode subsistir em relação aos meses de **maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1997**, posto encontrar-se fulminado pela decadência considerando-se o que prescreve o artigo 173, inciso I, do CTN (uma vez que não houve antecipação de pagamentos). Estamos, portanto, diante de uma das hipóteses de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso V, do CTN).

Mesmo admitindo-se que, ao tempo da lavratura do auto de infração, vigia o disposto no art. 45 da Lei n.º 8.212/91, que dispunha sobre o prazo decadencial de 10 anos para constituição das contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, o Supremo Tribunal Federal (STF), examinando o disposto no referido art. 45, no exercício do controle difuso da

constitucionalidade de normas, concluiu que tal dispositivo violava o disposto na alínea "h" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

É de conhecimento geral que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar os Recursos Extraordinários nº 55664, 559882 e 559943, declarou e reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o que culminou na edição da Súmula vinculante nº 8 (publicada no DOU de 20/06/2008), *in verbis*:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A simples edição da citada súmula já é suficiente para o cancelamento total do presente auto de infração. Não apenas em razão de ser uma orientação vinculante, mas em virtude de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo legal que pretendia majorar em mais 5 anos o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir tributos.

Desta forma, não há meios de se manter a exigência para os meses de **maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1997**, uma vez que todos os fatos geradores ocorreram em meses anteriores a 5 anos da ciência do auto de infração lavrado.

Em relação ao **mês de dezembro/1997**, quando da lavratura e ciência da autuação fiscal ainda não havia operado a decadência. Isto porque para este mês de apuração a data do vencimento era 09/01/1998 (vide e-fl. 18), logo a contagem do prazo decadencial iniciou-se no dia 01/01/1999 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado – inciso I, art. 173, CTN), com término no dia 31/12/2003. A ciência do auto de infração ocorreu em 09/07/2003, portanto, anteriormente à decadência.

Como bem destacou a decisão recorrida, a origem do crédito informado na DCTF foi um processo de ressarcimento de IPI de outra empresa – a Goiás Editorial e Industrial Ltda. (proc. nº 10120.005033/2001-22). De modo que a empresa autuada não possui processo que lhe assegure o direito de utilizar o crédito informado e vinculado aos débitos lançados no auto de infração objeto de análise, em relação ao mês de dezembro de 1997, ainda não alcançado pela decadência. .

Ante ao exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial ao Recurso Voluntário**, para **cancelar** os débitos lançados em relação aos meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1997 e **manter** o débito lançado em relação ao mês de dezembro de 1997.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Processo nº 10120.004811/2003-28
Acórdão n.º **3202-001.458**

S3-C2T2
Fl. 146

CÓPIA